

Admitindo — *quod non* — que a mera «possibilidade de exercer uma influência determinante» já equivale à «realização» de uma concentração, o artigo 3.º, n.º 2, RCUE exige uma alteração duradoura no controlo resultante de meios que conferem «direitos de veto sobre decisões comerciais estratégicas», ou seja, «o poder de vetar» o comportamento estratégico de uma empresa. O acórdão recorrido está viciado por um erro de direito ao alargar o conceito de «direitos de veto» a situações que não conferem o poder de vetar decisões estratégicas. A título subsidiário, o acórdão recorrido desvirtua o SPA ao interpretar que os seus acordos anteriores ao encerramento da aquisição conferem «direitos de veto» à Altice.

Com o quinto fundamento, alega que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao concluir que as trocas de informações equivalem a uma «realização» de uma concentração, na aceção dos artigos 4.º, n.º 1 e 7.º, n.º 1, RCUE.

O acórdão recorrido está viciado por um erro de direito ao considerar que as trocas de informações no contexto de uma concentração são abrangidas pelos artigos 4.º, n.º 1 e 7.º, n.º 1, RCUE, enquanto o artigo 101.º TFUE e o Regulamento (CE) n.º 1/2003⁽²⁾ pressupõem um mecanismo *ex post*. Tal é incoerente com o Acórdão no processo C-633/16 e reduziria o âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1/2003. O acórdão recorrido desvirtua igualmente a decisão impugnada ao concluir que esta considera que as trocas de informação não violam, por si só, os artigos 4.º, n.º 1 e 7.º, n.º 1, RCUE mas apenas «contribuem» para demonstrar essa violação.

Com o sexto fundamento, alega que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao julgar improcedente a exceção de ilegalidade invocada pela Altice e a falta de proporcionalidade das coimas.

O acórdão recorrido enferma de um erro de direito ao considerar que a Altice atuou com negligência. Além disso, o nível das coimas resultantes do acórdão recorrido não só é inadequado, como também excessivo ao ponto de ser desproporcionado. O Tribunal Geral cometeu, deste modo, um erro de direito ao não reduzir substancialmente o montante das coimas no exercício da sua competência de plena jurisdição.

(1) Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das concentrações comunitárias») (JO 2004, L 24, p. 1).

(2) Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO 2003, L 1, p. 1).

Recurso interposto em 8 de dezembro de 2021 pelo Parlamento Europeu do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 29 de setembro de 2021 no processo T-384/19, Parlamento/Axa Assurances Luxembourg SA e o.

(Processo C-766/21 P)

(2022/C 119/28)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Parlamento Europeu (representantes: E. Paladini e B. Schäfer, agentes)

Outras partes no processo: Axa Assurances Luxembourg SA, Baloise Assurances Luxembourg SA, La Luxembourgeoise SA, Nationale-Nederlanden Schadeverzekering Maatschappij NV

Pedidos do recorrente

- anular os segundo e quarto pontos do dispositivo do acórdão recorrido;
- remeter o processo ao Tribunal Geral;
- reservar para final a decisão quanto às despesas, exceto no que se refere às despesas relativas ao terceiro ponto do dispositivo do acórdão recorrido.

A título subsidiário,

- anular os segundo e quarto pontos do dispositivo do acórdão recorrido;
- julgar procedentes os pedidos apresentados pelo Parlamento Europeu em primeira instância no que se refere à Axa Assurances Luxembourg SA, Baloise Assurances Luxembourg SA e La Luxembourgeoise SA.

Fundamentos e principais argumentos

O Parlamento Europeu invoca três fundamentos de recurso.

Primeiro fundamento relativo a um erro de direito que consiste na violação dos princípios de interpretação do direito da União Europeia. O Parlamento Europeu considera que o Tribunal Geral ignorou, entre outros, a norma de interpretação ao abrigo da qual se deve ter em conta o objetivo do contrato e o contexto no qual os seus termos, mais especificamente o conceito de «inundação», surgem. A título subsidiário, o Parlamento Europeu considera que o Tribunal Geral distorceu a cláusula de execução relativa a uma inundação.

Segundo fundamento relativo a um erro na fundamentação do acórdão recorrido, que, segundo o Parlamento Europeu, padece de contradição na fundamentação relativa à interpretação do conceito de «inundação».

Terceiro fundamento, através do qual o Parlamento Europeu considera que o acórdão recorrido contém várias desvirtuações dos factos e provas: o Tribunal Geral distorceu a posição do Parlamento Europeu relativa à interpretação do conceito de «inundação», avaliou a situação do estaleiro no momento do dano de forma manifestamente errada e distorceu, igualmente, as conclusões do relatório pericial sobre as causas do dano.

Recurso interposto em 14 de dezembro de 2021 pela Comissão Europeia do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Nona Secção alargada) em 29 de setembro de 2021 nos processos apensos T-344/19 e T-356/19, Frente Polisário/Conselho

(Processo C-778/21 P)

(2022/C 119/29)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Comissão Europeia (representantes: A. Bouquet, F. Castillo de la Torre, A. Stobiecka-Kuik, agentes)

Outras partes no processo: Frente Popular para a Libertação da Saguia-el-hamra e Rio de Oro (Frente Polisário), Conselho da União Europeia, Reino de Espanha, República Francesa, Chambre des pêches maritimes de la Méditerranée, Chambre des pêches maritimes de l'Atlantique Nord, Chambre des pêches maritimes de l'Atlantique Centre, Chambre des pêches maritimes de l'Atlantique Sud

Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular os pontos 1 e 2 do dispositivo do acórdão recorrido e consequentemente;
- negar provimento ao recurso interposto em primeira instância pela Frente Polisário, ou, se o Tribunal de Justiça entender que o processo não está em condições de ser julgado, remeter o processo ao Tribunal Geral;
- condenar a Frente Polisário na totalidade das despesas nas duas instâncias.

Fundamentos e principais argumentos

- Primeiro fundamento: erros de direito relativos à falta de capacidade judiciária da Frente Polisário;
- Segundo fundamento: erros de direito relativos à inexistência de afetação direta da Frente Polisário;
- Terceira fundamento: erros de direito relativos à inexistência de afetação individual da Frente Polisário;
- Quarto fundamento: erros de direitos relativos ao âmbito da fiscalização jurisdicional, à margem de apreciação das instituições e a necessidade de tomar em consideração um erro manifesto; quanto à ausência de um requisito relativo ao consentimento do povo do Sahara ocidental; quanto ao facto de o conceito de consentimento admitido ser muito estrito e teórico, que a suficiência da consulta que obteve o parecer favorável não é tomada em consideração e que a avaliação dos benefícios não é tomada em consideração; quanto à identificação da Frente Polisário como entidade à qual incumbe manifestar tal consentimento, tendo em conta o seu estatuto e a sua representatividade limitadas;